



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TROMBAS - GOIÁS

Ref.: Pregão Eletrônico SRP nº 001/2025 - Processo Administrativo nº 233/2025

Reavel Veículos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 30.260.538/0001-04, I.E. nº 10.724.767-4, sediada à Rua C-180, número 176, quadra 617, Lote 19/20 Bairro Nova Suíça, CEP: 74.280-090, Goiânia - Goiás, vem por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de **Decisão Administrativa (Ato Administrativo)** que habilitou e deferiu as propostas das empresas **Conceito Escritório, Comércio e Serviços Eireli**, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

1. DAS PRELIMINARES

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 165, inciso I¹ da lei nº 14.133/2021 o recurso administrativo poderá ser interposto em prazo de três dias úteis, sendo instaurado por determinação de comissão de licitações no dia 13/05/2025, com prazo inicial estipulado no dia 14/05/2025 e prazo final em 16/05/2025. Portanto, o presente recurso se faz tempestivo.

2. DOS FATOS

A empresa recorrida ofertou veículo de carga no lugar de veículo para transporte, descumprindo o edital por qualificação técnica inferior e natureza funcional distinta daquela pretendida pela administração pública do Município de Trombas - GO.

2.1 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO OBJETO E VÍCIOS DAS PROPOSTAS

O edital dispõe que o Município fará aquisição de veículo **tipo van**, com capacidade para 20+1 passageiros, teto alto, conforme especificação técnica do termo de referência.

¹ Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

4. DOS PRODUTOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS ESTIMADOS.

a. No certame serão licitados os seguintes produtos, de acordo com as especificações e os quantitativos relacionados abaixo, observado de qualquer modo o valor máximo para a adjudicação informado:

Item	Descrição	Val. Unid.	VI. Unit. Estimado	VI. Total estimado
	VEÍCULO TIPO VAN – CAPACIDADE 20+1 PASSAGEIROS. TETO ALTO – (ZERO KM): (ANO 2024 OU SUPERIOR) ITENS DE FÁBRICA: TURBO (SIM) POTÊNCIA MÍNIMA (160 CV)			

Há inequívoca redação do edital descrevendo o veículo tipo van como pretendido, tendo a recorrida ofertado um furgão ao invés de van, o que se mostra um erro grosseiro que deve ser imediatamente tratado pela comissão de contratações.

Basta analisar o catálogo e proposta apresentados pela recorrida, para se confirmar que esta apresenta veículo totalmente fora dos padrões exigidos. (Doc. nº 1)



Além de ser um veículo diferente do que dispõe o edital, a recorrida também busca fraudar o presente certame, tendo descrito o veículo em sua proposta de modo a enganar a comissão de contratações e até mesmo omitir maiores informações sobre o modelo que irá fornecer.

ITEM	QTD	UNID	PROPOSTA DE PREÇO	V. UNITARIO	V. TOTAL
01	02	Und	VEÍCULO TIPO VAN – CAPACIDADE 20+1 PASSAGEIROS. TETO ALTO – (ZERO KM): (ANO 2024 OU SUPERIOR) ITENS DE FÁBRICA: TURBO (SIM) POTÊNCIA MÍNIMA (160 CV) CILINDROS (04) COMBUSTÍVEL (DIESEL) CAPACIDADE COMBUSTÍVEL MÍNIMO (70 L). DIREÇÃO (ELÉTRICA). VOLANTE AJUSTÁVEL (ALTURA PROFUNDIDADE). CÂMBIO (CAIXA) (MECÂNICA/06 MARCHAS + RÉ) TRAÇÃO TRASEIRA E CONTROLE. FREIOS A DISCO TRASEIRO E DIANTEIRO + ASSISTENTE DE FRENAGEM. PNEUS/RODAS MÍNIMO ARO 16. AIR BAG DUPLO. COR BRANCA. FARÓIS DE NEBLINA. AR CONDICIONADO DIGITAL + SAÍDAS NA CABINE MOTORISTA. VIDROS DIANTEIROS ELÉTRICOS. ESPELHOS RETROVISORES ELÉTRICOS + AQUECIMENTO. TRAVAS/FECHAMENTO PORTAS ELÉTRICOS. DIMENSÕES MÍNIMAS: DISTÂNCIA ENTRE EIXOS (4.320 MM). ALTURA TETO COM AR (2.850 MM). LARGURA COM ESPELHOS (2.340 MM) COMPRIMENTO (7.360 MM). PESO BRUTO TOTAL (5.000 KG). GARANTIA: 02 (DOIS) ANOS DE GARANTIA, COM QUILOMETRAGEM ILIMITADA. <u>MARCA: MERCEDES</u> <u>Modelo: SPRINTER 20+1</u>	R\$405.000,00	R\$810.000,00
VALOR TOTAL DA PROPOSTA==>					R\$810.000,00



Ora, a simples leitura da proposta apresentada já revela inconsistências graves e incompatíveis com as exigências do edital, **demonstrando clara tentativa de induzir a comissão julgadora a equívoco**. A licitante pretende, a partir de um veículo originalmente destinado ao transporte de carga (modelo furgão), promover adaptações estruturais posteriores para incluir bancos de passageiros, descaracterizando por completo sua natureza original e funcional. Tal conduta desvirtua inteiramente o objeto exigido no termo de referência, que é explícito ao requerer veículo tipo van, original de fábrica, destinado ao transporte de passageiros.

De início, a recorrente já declara que fará representação (denúncia) junto ao Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás (TCM-GO), uma vez que tal prática configura fraude documental em licitações, havendo contundente ilegalidade que afeta a higidez do processo licitatório, podendo ensejar até mesmo a consumação de crime por parte dos agentes públicos responsáveis pela admissão da documentação e proposta ilegal.

Faz-se necessário utilizar a lógica, uma vez que o preceito de julgamento objetivo prepondera no contexto fático ora debatido, sendo a comissão de contratações responsável pela exclusão das propostas ilegais que não cumprem o edital.

Não se trata de formalismo excessivo ou vício irrisório, mas sim de uma empresa que simplesmente oferta um veículo de carga no lugar de um veículo de transporte de passageiros. É substancial o vício aqui encontrado.

Caso se admita o veículo tipo furgão, este deverá ser inteiramente modificado, desnaturando completamente a funcionalidade do veículo, trazendo riscos ao Município, que infelizmente se verá prejudicado ao decorrer do tempo. A **recorrida busca alterar a funcionalidade do veículo, modificando-o integralmente e ensejando riscos à prestação dos serviços públicos**.

2.2 DA FUNCIONALIDADE DO OBJETO

A transformação de um veículo originalmente concebido para carga em van de passageiros acarreta diversos riscos jurídicos e técnicos, que comprometem a segurança, a garantia e a economicidade do certame. Abaixo, discutimos os principais pontos de atenção.

A instalação posterior de bancos, estruturas de fixação e alterações na carroceria pode dificultar ou impedir a cobertura de defeitos pela garantia de fábrica. Embora o **Magnuson-Moss Warranty Act** (EUA) não se aplique diretamente no Brasil, as montadoras costumam recusar cobertura quando a modificação é apontada como causa de avaria, ainda que o defeito seja de origem distinta da adaptação



Em fóruns especializados, fabricantes afirmam que “nada que você adicione ou modifique será coberto pela garantia OEM” e que, em caso de sinistro, cabe ao usuário provar que a falha não decorreu da conversão

Alterações na estrutura do chassi ou na carroceria — como cortes para instalação de trilhos de bancos ou reforços de teto — **reduzem a rigidez torsional do veículo e aumentam o risco de deformação em colisões, comprometendo sistemas de segurança ativa e passiva.**

Estudos de engenharia alertam que a retirada ou modificação de componentes originais, sem projeto certificado por engenheiro, pode ocasionar fadiga prematura da carroceria, fissuras e até comprometimento dos trilhos de fixação dos bancos, colocando em risco a estabilidade e integridade física dos ocupantes.

Ou seja, além de ser juridicamente ilegal, pelas matérias de ordem pública já demonstradas, há também um proeminente risco à integridade e da segurança do veículo, o que pode promover a responsabilização generalizada de todos os envolvidos na admissão do veículo, vistorias, contratação e no consequente processo apuratório de culpa, mesmo que este último seja facilitado pela responsabilidade objetiva dos entes públicos, conforme disposição constitucional.

3. DA DESNATURAÇÃO DO OBJETO

O edital exige veículo tipo van, o que conseqüentemente e logicamente, acaba por deduzir que o veículo deve sim ser original de fábrica, para transporte de passageiros, o que pressupõe a concepção desde o projeto para tal fim. A conversão de furgão para transporte de passageiros, mesmo que estética e ergonômica, não reverte o caráter original do veículo de carga.

Caso fossem permitidas modificações e adaptações de modelos, estaria no corpo do edital, uma vez que é informação importante e substancial que deve constar, em razão da possibilidade jurídica do próprio objeto, caso eventualmente fosse admitida.

Tal desnaturação impede a aplicação dos testes de homologação de fábrica, como crash tests e avaliações de conforto e circulação interna, previstos no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV). Sem estas certificações, o veículo não atende aos requisitos de segurança definidos no termo de referência.

4. DA IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO OBJETO

Na eventual hipótese de se considerar a flexibilização do objeto, para admitir as propostas ilegais apresentadas pelas duas primeiras colocadas (empresas recorridas), cumpre destacar que tal



medida seria absolutamente inadmissível, **sob pena de afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

Conforme previsto no art. 18, inciso I e II² da Lei nº 14.133/2021, a realização e formulação do edital deve considerar a finalidade e a razão pela qual a administração está adquirindo o bem em questão.

Portanto, é **imperativa a desclassificação** das propostas que não cumprem integralmente os requisitos do edital, a fim de preservar a integridade do certame e assegurar a obtenção do objeto que, de fato, atenda ao interesse público.

5. DO MENOR DISPÊNDIO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E VINCULAÇÃO AO EDITAL

O art. 5^o da lei nº 14.133/21 dispõe que na aplicação da referida lei, devem ser observados durante o processo licitatório, em todas as suas fases, os princípios administrativos também provenientes da Constituição Federal (CF).

Dentre tais princípios, há o princípio da vinculação ao edital, atendendo a legalidade do processo administrativo, em que todos os licitantes devem respeitar o regramento estabelecido. O edital figura como forma processual em que os licitantes debatem e ofertam propostas que **devem se coadunar obrigatoriamente às especificações técnicas do objeto.**

² Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

³ **Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Ainda, tem-se que a licitação, por determinação de lei, deve adotar, além do critério de menor preço, **o critério de menor dispêndio pela administração pública**. Isto implica que deve ser observado pela comissão e pregoeiro, o ciclo de vida e qualificação do objeto a ser adquirido.

Tal preceito também resulta na escolha mais vantajosa ao interesse público. O critério de menor dispêndio não pode resultar na contratação de objeto inferior ao exigido ou de fornecedor inepto, por isso, a especificação técnica deve ser precisamente realizada pelo edital.

O art. 34, § 1^º da lei nº 14.133/21 dispõe que além dos critérios de menor preço ou maior desconto, também deve haver observância/consideração do menor dispêndio para a administração pública, enquanto ato vinculatório imposto aos agentes públicos.

Ou seja, o administrador público deve também considerar o ciclo de vida do objeto e sua funcionalidade, **levando em conta a qualidade, utilização, reposição, depreciação e demais impactos advindos da execução dos serviços públicos**. Permitir então, eventual modificação do objeto ou relativização de seus atributos técnicos, seria subverter o dever de consideração do menor dispêndio pela administração pública.

Permitir a subsistência das recorridas no processo licitatório seria justamente o contrário, significaria a assunção dos riscos administrativos pelo ente contratante, uma vez que este poderia se ver responsabilizado objetivamente, bem como seus agentes públicos, pela ocorrência de eventuais questões relacionadas à funcionalidade do veículo.

É compreensível que o ente busque o menor preço, mas há prevalente **regra de legalidade que impede o exaurimento e absoluta consideração deste critério**, uma vez que o menor dispêndio à administração pública, aliado ainda ao dever de busca pela proposta que melhor se adeque e que detenha atributos em consonância com o edital, deve ser considerado de maneira vinculatória pela autoridade administrativa, sob pena de imputação de procedimentos administrativos apuratórios e fiscalização por parte de Tribunais de Conta e demais instituições de controle.

6. DO VÍCIO SUBSTANCIAL

⁴ **Art. 34.** O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação. **§ 1º** Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.



O art. 139⁵ do Código Civil (CC) dispõe que os erros substanciais se consumam quando estes interessarem à natureza do negócio, ao **objeto principal da declaração ou alguma das qualidades a ele essenciais.**

O art. 59⁶ da lei nº 14.133/2021, as propostas serão desclassificadas quando **não obedecerem às especificações técnicas detalhadas do edital**, que existem por razões bastante óbvias.

Tais incongruências encontradas se comunicam com a finalidade de cada ato administrativo instaurado até aqui, em que o processo licitatório atualmente se encontra vicioso, por questões de ordem pública que configuram vícios insanáveis.

7. DA IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE DILIGÊNCIA

O art. 64 da lei nº 14.133/21 dispõe sobre a possibilidade de instauração de diligência, em dois casos específicos, para complementação de informações acerca de documentos já apresentados pelos licitantes e para apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, ou ainda, quando for necessário atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento de propostas.

A fim de elucidar de **forma inequívoca o exercício da diligência administrativa pela comissão de contratações, elenca-se abaixo, as hipóteses em que são autorizadas as diligências e como elas operam no processo licitatório. Segue abaixo:**

- Questionamento junto à proponente para a apresentação de justificativas ou esclarecimentos de dúvidas;
- Solicitação de cópia dos contratos, por validade ou provações;
- Verificação de acordos coletivos, convenções ou sentenças normativas em dissídios de direito de trabalho;

⁵ Art. 139. O erro é substancial quando: I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

⁶ Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: I - contiverem vícios insanáveis; II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; V - apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável;



- Levantamento de informações junto aos órgãos competentes (ex: Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Previdência Social, Receita Federal, etc.);
- Pesquisas em entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
- Pesquisas em outros contratos ou empresas que proponham manter relação com a Administração ou iniciativa privada;
- Verificação de notas fiscais;
- Levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;
- Estudos Setoriais;
- Análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação de serviço;
- Verificações que se fizerem necessários - percebe-se que a diligência consiste em verificações atinentes à informações, ou seja, vislumbrando-se o esclarecimento;⁷

Logo, as incongruências detectadas no veículo apresentados pela recorrida atinge diretamente a essência do objeto licitado, comprometendo a finalidade precípua do certame e a legitimidade de cada ato administrativo até então praticado.

Trata-se de um vício substancial que contamina todo o processo licitatório, configurando grave ofensa às normas de ordem pública e resultando em um vício insanável. **Nesse contexto, impõe-se a desclassificação imediata da recorrida, em estrita observância aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia que regem os procedimentos licitatórios.**

A diligência não poderá ser instaurada para sanar vício insanável por razões lógicas já aduzidas acima, além de também haver inequívoco comprometimento à competitividade, uma vez que em caso de aceitação da proposta recorrida, **as demais licitantes se verão impedidas de viabilizarem suas ofertas, sendo também punidas por apresentarem veículos em conformidade com o edital.**

Assim, pelos pressupostos legais e expressa redação do dispositivo legal atinente à diligência, torna-se impossível adotar a medida por impropriedade de meio, não sendo sequer cabível no caso em questão, por razões já delineadas e claramente evidenciadas.

⁷ Leis de Licitações Públicas Comentadas - TORRES. Ronny Charles Lopes de. 2024



8. DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES

Por estar a autoridade julgadora atrelada à Teoria dos Motivos Determinantes, bem como ao dever de motivação dos atos administrativos decisórios, os atributos do ato devem se fazer presentes, são eles: *competência, objeto, motivo, forma e finalidade*.

Não sendo necessário aprofundar a questão ainda mais, faz-se necessário apenas elencar de forma objetiva, a maneira como os motivos determinantes acabam por formular cada ato administrativo. Havendo motivação expressa e redação no sentido de exigir diversos atributos do veículo a ser adquirido, **o edital acaba por se tornar também, um ato administrativo instrumental, sendo tal regramento, submetido à legalidade e por consequência, às implicações da teoria que ora é explanada.**

Desse modo, os motivos determinantes do próprio edital, acabam por inviabilizar a aceitabilidade da proposta recorrida. **Se o edital dispõe dos atributos técnicos que devem constar, tais motivos, por força da teoria explanada, vinculam a atuação dos agentes públicos e da comissão de contratações.**

Explicando de forma ainda mais abrangente, se a habilitação das propostas se deu com base na observância de sua higidez, **a constatação de um vício que compromete e descumpre o edital impõe, por força da referida teoria, a ilegalidade da habilitação das recorridas**, uma vez que esta suprimiu um requisito básico para sua participação.

9. DOS EFEITOS PRÁTICOS DA DECISÃO

Segundo disposição do art. 20⁸ da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), dispõe que as decisões em âmbito administrativo, judicial e da controladoria, devem sempre considerar as consequências práticas **e não somente a valoração jurídica em abstrato.**

O efeito prático que se verifica consiste justamente no risco administrativo advindo de eventual aceitação da proposta recorrida, que não contempla requisito do veículo pretendido pela administração pública. **Na prática, aceitar tal vício, seria desconsiderar a regra processual mas também o critério material que se refere diretamente à funcionalidade do objeto.**

A ausência do atributo mencionado, não pode ser ignorada pela autoridade julgadora do presente recurso, principalmente pela violação dúplice das duas circunstâncias da licitação (formal e material), comunicando-se diretamente com o prejuízo ao interesse público.

⁸ Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.



A prática também se estende à possibilidade de modificação do objeto, que poderá ensejar prejuízos à prestação do serviço público municipal, uma vez que eventual implementação fora dos padrões da fabricante, podem até mesmo retirar do veículo, garantia da fabricante.

10. DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E RISCO ADMINISTRATIVO

O art. 37, § 6º da Constituição Federal estabelece que as pessoas jurídicas de direito público são responsáveis objetivamente pelos danos causados a terceiros. Isso significa que, para que haja responsabilização, basta a constatação do nexo causal entre o ato administrativo e o dano causado, sem a necessidade de comprovação de dolo ou culpa.

Neste caso, caso a recorrida tenha sua proposta mantida, acabará por provocar risco aos serviços públicos, não auferindo eficiência na prestação devida ao público. Logo, não se tem nenhuma conotação que autorize a subsistência da proposta, o que não pode ser corrigido por haver menor preço da proposta da recorrida.

Como já dito, o ente proponente não pode se apoiar no único critério de menor preço, desconsiderando seus deveres gerais no âmbito licitatório, dentre eles, o importante sopesamento de menor dispêndio e demais condições de legalidade e dever de julgamento objetivo das propostas.

Por fim, tem-se a vinculação ao edital como matéria de ordem pública que impõe aos licitantes, respeito às regras e estrita observância e cumprimento de suas exigências.

11. DO PEDIDO

Excelentíssimo Pregoeiro e colenda comissão de licitações, diante de todo o exposto requer:

- A)** Que seja realizado **juízo de ponderação e reconsideração pelo Pregoeiro** de maneira prévia ao encaminhamento à autoridade julgadora do recurso, na forma do § 2º⁹ do art. 165 da lei nº 14.133/21 e em contemplação do princípio da segregação das funções, a fim de garantir celeridade e eficiência administrativa;
- B)** Caso não haja reconsideração da decisão administrativa de classificação da recorrida, requer o **provimento do presente recurso** para restabelecimento da higidez processual, **devendo**

⁹ § 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.



ser **excluídas** do processo licitatório as empresas **recorrida Conceito Escritório, Comércio e Serviços Eireli**, pelas razões já expostas;

- C)** Caso não sejam atendidos os pedidos aqui formulados, cumpre informar futuro encaminhamento de representação à Corte de Contas e Ministério Público, **por se tratar de matéria de evidente falha administrativa e descon sideração da legislação vigente**, o que ocorrerá mediante adoção e permissão concedida pelo art. 170, §4^{o10} da lei nº 14.133/2021;
- D)** Requer a **emissão de ato administrativo para reclassificação das demais empresas licitantes**, de modo que se consolide o real objetivo da licitação;

Nestes termos, pede Deferimento.

Goiânia, 16 de maio de 2025.

REAVEL VEICULOS LTDA

CNPJ 30.260.538/0001-04

¹⁰ § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.